



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Empresarial, da Faz. Púb. e Aut., Reg. Púb e Acidentes do Trab.
da Comarca de Betim

Rua Prof. Osvaldo Franco, 55, CX - Bairro: Centro - CEP: 32600234 - Fone: (31) 3512-1700 - Email: vfazbet@tjmg.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1013901-89.2026.8.13.0027/MG

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

RÉU: MUNICIPIO DE BETIM

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada**, ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais** em face do **Município de Betim**.

Sustenta a autora que apurou, no âmbito do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva nº 051.2025, grave quadro de deficiência e descontinuidade nas políticas públicas destinadas à população em situação de rua no Município; que o diagnóstico local estimou um contingente de 120 a 130 pessoas vivendo nas ruas, número muito superior às 40 vagas oferecidas pelo único abrigo noturno mantido pelo réu, a Casa de Passagem Vitor Braighi; que há entraves ao acesso de idosos e pessoas doentes ao acolhimento, ausência de funcionamento do Centro Pop e do Restaurante Popular aos finais de semana e feriados, recolhimento inadequado de bens pessoais em ações de limpeza urbana, e falta de plano específico para o período de inverno.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência: a) determinação para que o réu adote, em 48 horas, plano de contingência para o inverno com ampliação de vagas de abrigo, fornecimento de barracas, alimentação nos finais de semana, vacinação e insumos de proteção ao frio; b) comprovação do efetivo funcionamento do Comitê Intersetorial Pop Rua; e c) apresentação de plano de ação estrutural no prazo de 90 dias.

Por força do artigo 2º da Lei Federal nº 7.347/1985 e do artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/1992, este Juízo determinou a prévia oitiva do Município de Betim no prazo de 72 horas (Evento 4).

O Município de Betim apresentou manifestação prévia. Alega a ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, afirmando que mantém rede estruturada composta por Centro Pop, Albergue Vitor Braighi, Restaurante Popular e Consultório na Rua; que a vigência de marco normativo

próprio; que há vedação de liminar satisfativa pelo artigo 1º, § 3º, da Lei Federal nº 8.437/1992, a irreversibilidade da medida, a irrazoabilidade do prazo de 48 horas e a estrita observância da tese firmada no Tema 698 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública reiterou o pedido liminar, pontuando que o Município não impugnou o déficit quantitativo de vagas. Concordou, em caráter subsidiário, com a fixação de prazo razoável e escalonado para cumprimento do plano de contingência de inverno, mantendo a convergência quanto ao prazo de 90 dias para o plano estrutural.

É o relatório. Decido.

A demanda trata de violações de direitos fundamentais direcionadas à população em situação de rua no Município de Betim, cenário de acentuada vulnerabilidade social. Nessa modalidade processual, a intervenção jurisdicional não busca substituir a discricionariedade do gestor público nem impor soluções orçamentárias açodadas. O objetivo centra-se em reconhecer o estado de desconformidade normativa e fixar as diretrizes operacionais para que a própria Administração Pública elabore e execute o plano de ação adequado.

O Supremo Tribunal Federal pacificou os limites da intervenção do Poder Judiciário no controle de políticas públicas ao julgar o **Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684.612)**, estabelecendo que a intervenção é legítima quando caracterizada a omissão ou deficiência grave do serviço público, devendo o provimento judicial ordenar a apresentação de plano administrativo e meios adequados.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assim fixou a orientação:

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas. Direito social à saúde. Ausência dos pressupostos de embargabilidade. 1. Embargos de declaração contra acórdão que analisou os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde. 2. No acórdão embargado, foram fixadas as seguintes teses de julgamento: “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)”. 3. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão

questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação do julgamento. 4. Embargos de declaração rejeitados. (RE 684612 ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-10-2023 PUBLIC 18-10-2023)

Portanto, a análise judicial neste feito observará estritamente os parâmetros constitucionais da **separação dos poderes**, garantindo a prevalência do **mínimo existencial** mediante a fixação de metas e a imposição de apresentação de plano de ação ao réu.

O artigo 300 do Código de Processo Civil condiciona a concessão da tutela de urgência à presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De igual modo, o artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/1985 autoriza a concessão de provimento liminar em ação civil pública.

A **probabilidade do direito** encontra-se demonstrada nos autos. Os elementos probatórios colhidos pela Defensoria Pública durante a instrução do procedimento administrativo revelam que a capacidade operacional dos equipamentos municipais é insuficiente para cobrir a demanda existente no município de Betim.

O próprio Município de Betim reconhece a existência de uma população estimada entre 120 e 130 pessoas em situação de rua no território municipal, ao passo que a capacidade da Casa de Passagem Vítor Braighi limita-se a apenas 40 vagas para pernoite. Há, portanto, um déficit estrutural de acolhimento de cerca de duas terças partes do público mapeado.

Ainda que o réu comprove avanços normativos importantes, como a edição da Lei Municipal nº 7.604/2024, da Lei Municipal nº 7.772/2025 e dos Decretos nº 53.228/2026 e nº 53.320/2026, que reinstituíram o Comitê Pop Rua, a existência formal de atos normativos não afasta a constatação empírica de descontinuidade e insuficiência da prestação material dos serviços essenciais no cotidiano da vida nas ruas.

Registra-se a obrigatoriedade de cumprimento, por todos os entes municipais, das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na **ADPF 976**, que determinou a observância compulsória da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal definiu os parâmetros cogentes de proteção à população em situação de rua nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL. OMISSÕES DO PODER PÚBLICO QUE RESULTAM EM UM POTENCIAL ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO FEDERAL 7.053/2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, INDEPENDENTEMENTE DE ADESÃO FORMAL POR PARTES DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DE UM DIAGNÓSTICO PORMENORIZADO QUE SUBSIDIE A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO E DE MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ZELADORIAS URBANAS E NOS ABRIGOS DE SUA RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. O quadro grave de omissões do Poder Público, que resulta em um potencial estado de coisas inconstitucional, viabiliza a atuação desta SUPREMA CORTE para impor medidas urgentes necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana e à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária. Precedentes: ADPF 347-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2016; ADPF 709-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 7/10/2020; ADPF 756-TPI-Ref, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/3/2021; ADPF 635-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/2022. 2. O Decreto Federal 7.053/2009 materializa um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que encontra substrato de legitimidade diretamente na Constituição Federal. Plausibilidade do pedido relativo à obrigatoria observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua instituída pelo referido Decreto, independentemente de adesão formal por parte dos entes federativos. 3. Com vistas à efetiva implementação de uma Política Nacional, a idealização de um amplo plano de ação e de monitoramento pela União constitui providência imprescindível para unir a sociedade e o Estado brasileiros na construção de uma solução consensual e coletiva para o problema social da população em situação de rua. 4. Violações maciças de direitos humanos fundamentais de uma parcela extremamente vulnerável da população justificam a adoção imediata de medidas concretas paliativas que impulsionem a construção de respostas estruturais duradouras por parte do Estado, sobretudo no que se relaciona aos serviços de zeladoria urbana e de abrigos. 5. Medida cautelar, concedida parcialmente, referendada para, independentemente de adesão formal, estabelecer a obrigatoriedade da observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para determinar: I) A formulação pela PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA; (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades: II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais

existentes; II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua; II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las; II.5) No âmbito das zeladorias urbanas: II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos; II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem; II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa; II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences; II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte; II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua; II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança; II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua; II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua; II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Civis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua; II.10) Disponibilização imediata: II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade; II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua; e (III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação. (ADPF 976 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-09-2023 PUBLIC 21-09-2023)

Desse modo, a probabilidade do direito resta caracterizada pela necessidade de ações do Município de Betim, considerando às diretrizes constitucionais e ao precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal,

assegurando a dignidade da pessoa humana e o acesso aos serviços de assistência social e saúde.

O **perigo de dano** é claro e decorre do risco iminente à vida, à saúde e à integridade física das pessoas expostas às intempéries climáticas do inverno.

Dados meteorológicos oficiais do Instituto Nacional de Meteorologia indicam a ocorrência recorrente de temperaturas mínimas acentuadas no Município de Betim, atingindo marcas de 9°C nos meses de inverno. A exposição continuada ao frio extremo sem abrigo adequado, sem agasalhos e sem alimentação calórica regular gera risco real de hipotermia e agravamento de patologias respiratórias graves, lesão cuja irreversibilidade é evidente e irreparável.

Em relação às vedações contidas na Lei Federal nº 8.437/1992 e ao risco de irreversibilidade do provimento, destaca-se que a proteção ao direito fundamental à vida sobrepõe-se a eventuais impactos financeiros secundários do erário. A urgência climática exige a adoção imediata de medidas transitórias de mitigação durante o período em que o plano estrutural definitivo estiver em fase de elaboração e pactuação.

A construção da solução em âmbito de processo estrutural deve priorizar a razoabilidade dos prazos concedidos ao gestor público, evitando provimentos judiciais inexecutáveis que gerem apenas sanções pecuniárias sem eficácia prática para os beneficiários da tutela.

O pedido formulado pela autora para a implementação de plano emergencial no prazo inflexível de 48 horas mostra-se operacionalmente inviável, tendo em vista os trâmites administrativos, logísticos e orçamentários exigidos para a mobilização de insumos e equipes.

A própria autora reconheceu, em sua manifestação conclusiva, a viabilidade de flexibilização do prazo para a resposta emergencial. Desse modo, afigura-se razoável e proporcional conceder o prazo de **30 (trinta) dias** para que o Município de Betim apresente e inicie a execução do **Plano de Contingência Emergencial de Inverno**.

Por sua vez, quanto ao **Plano de Ação Estrutural Definitivo**, verifica-se plena convergência entre o pedido inicial e a concordância expressa formulada pelo réu, impondo-se a fixação do prazo de **90 (noventa) dias** para a sua elaboração e apresentação nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, no artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/1985 e nas diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 (RE 684.612) e na ADPF 976, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar ao **MUNICÍPIO DE BETIM** o cumprimento das seguintes obrigações:

a) apresente e inicie a execução, no prazo razoável de **30 (trinta) dias, de Plano de Contingência Emergencial de Inverno** voltado à população em situação de rua, contemplando: i) a ampliação emergencial de vagas de acolhimento noturno, sem restrição por faixa etária ou limite contínuo de dias; ii) a oferta de barracas estruturadas e cobertores para as pessoas que não alcançarem vaga nos abrigos; iii) o reforço nas ações itinerantes de saúde e vacinação contra a influenza; iv) a distribuição regular de kits de higiene pessoal e agasalhos; e v) a garantia de alimentação e água potável nos finais de semana e feriados;

b) comprove, no prazo de **30 (trinta) dias**, o efetivo funcionamento e o cronograma de reuniões do Comitê Intersetorial Pop Rua, instituído pelos Decretos Municipais nº 53.228/2026 e nº 53.320/2026, com a participação da sociedade civil e de representantes da população em situação de rua;

c) apresente nos autos, no prazo de **90 (noventa) dias, Plano de Ação Estrutural Definitivo** para a reestruturação da política pública municipal destinada à população em situação de rua, contendo diagnóstico pormenorizado, metas qualitativas e quantitativas, cronograma de execução, órgãos responsáveis, previsão orçamentária e indicadores de acompanhamento, nos moldes das determinações da ADPF 976 do Supremo Tribunal Federal;

d) intime-se o réu para o cumprimento desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), caso verificada eventual inércia;

e) intmem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Cumpra-se. Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERT LOPES DE ALMEIDA**, em 29/07/2026, às 12:24:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **6308633v5** e o código CRC **d489f271**.

1013901-89.2026.8.13.0027

6308633 .V5